



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001482-47.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante KELTON PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001482-47.2025.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA

Juízo de Origem: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: KELTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33241

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE PECÚLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto contra decisão que deferiu penhora de 1/4 do pecúlio de condenado, alegando impenhorabilidade.

II. Questão em Discussão

Possibilidade de penhora de pecúlio de condenado, considerando a impenhorabilidade prevista no CPC.

III. Razões de Decidir

A LEP permite penhora de vencimento ou salário de condenado, incluindo pecúlio, respeitando limites para sustento.

Princípio da especialidade prevalece sobre regras de impenhorabilidade do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. LEP autoriza penhora de até 1/4 do pecúlio. 2. Princípio da especialidade impede aplicação do CPC.

Legislação Citada: LEP, art. 168 e art. 170; CPC/15, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0001485-17.2022.8.26.0664, Rel. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 6/6/22.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **KELTON PEREIRA DE OLIVEIRA**, contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Marília, que deferiu penhora de 1/4 do pecúlio, cuja reforma pretende, porque impenhorável (CPC/15, art. 833, IV).

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo

desprovemento.

É o relatório.

KELTON foi condenado, além de privativa de liberdade, ao pagamento de 1.399 dias-multa (R\$ 59.395,26 - fls. 9), por infração à Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e art. 35, *caput*.

Citado, não efetuou pagamento e nem ofertou bens à penhora, iniciando-se a execução.

Contrariamente ao alegado, possível a penhora do vencimento ou salário de condenado criminalmente (LEP, art. 168), inclusive pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena (art. 170, *caput*), observando-se o limite mínimo de 1/10 e o máximo de 1/4 do valor auferido (art. 168, I), a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao seu sustento e de sua família (CP, art. 50, § 2º), não se aplicando, portanto, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (CPC/15, art. 833, IV), em razão do princípio da especialidade.

Nesse diapasão, exauriente e irretocável a fundamentação de Origem.

Assim também já decidiu esse E. Tribunal: “Agravado em execução. Execução penal. Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa. Necessidade. Alegada impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Decisão reformada. Agravado ministerial provido.” (Agravado em Execução nº 0001485-17.2022.8.26.0664, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, J. aos 6/6/22).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravado.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator